

A. I. Nº - 232953.0016/04-2  
AUTUADO - ER PRESENTES E UTILIDADES DO LAR LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 20.12.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0497-03/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Após retificado o levantamento fiscal, reduziu-se o débito inicialmente apontado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/09/04 para exigir o ICMS, no valor de R\$45.093,68, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços em razão do não lançamento do documento fiscal nos livros próprios. Consta, ainda, na descrição dos fatos de que se trata de “diferença entre o cupom fiscal e o informado pela operadora de cartão de crédito” e que foi deduzido o crédito de 8% pelo fato de o contribuinte estar enquadrado no SimBahia como empresa de pequeno porte (janeiro de 2003 a janeiro de 2004).

O autuado apresentou defesa (fls. 19 a 35), alegando que:

1. o autuante cometeu erros grosseiros em seu levantamento, tais como: vendas à vista com cartão de débito lançadas como vendas por meio de cheque ou em espécie e vendas com cartão de crédito como se fossem à vista;
2. toda a venda realizada com o cartão HIPERCARD não é registrada, até a presente data, no TEF, tendo em vista que a empresa proprietária do programa de informática em uso em seu estabelecimento (EQS Tecnologia de Informática Equipamentos e Sistemas Ltda.) não solucionou tal problema junto à administradora do cartão, conforme a declaração que junta aos autos, e, consequentemente, toda a venda pelo citado cartão é feita por meio de notas fiscais, consoante a relação de saídas de mercadorias que apresenta;
3. em vários dias do levantamento fiscal o TEF apresentou defeito, tendo sido emitidas notas fiscais;
4. as vendas de um dia são sempre enviadas à operadora do cartão no dia seguinte ou dois ou três dias após, causando divergências entre os meses;
5. apurou diferenças, para mais ou para menos, no confronto entre os valores informados pela operadora e o somatório dos boletos depositados, consoante as fotocópias que diz estar anexando ao PAF;
6. constatou diferença no confronto entre o valor da redução Z (venda com cartão) indicado no demonstrativo do autuante e o constante na fita em seu poder, nos dias 31/01/03 e 01/08/03, conforme os números que apresenta.

Finalmente, diz que refez o levantamento do preposto fiscal e apurou débito no total de R\$2.319,90, conforme a planilha que elaborou.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 585), diz que “ante a defesa do presente Auto de Infração informamos que o mesmo deva se julgado procedente em parte, pois achamos que a luz dos documentos anexados o contribuinte tem razão”.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos e o valor informado pela operadora de cartão de crédito.

O autuado impugnou o lançamento apontando diversos equívocos cometidos pelo autuante. Além disso, alegou que emitiu notas fiscais nos dias em que o TEF apresentou defeitos; que toda a venda realizada pelo cartão Hipercard não é registrada no TEF, conforme a declaração que acostou à fl. 20 da empresa proprietária do programa de informática; que ocorreram divergências entre os valores informados pela operadora e o somatório dos boletos depositados, tudo conforme os documentos que acostou às fls. 54 a 582 do PAF. Por fim, o contribuinte, após refazer o levantamento fiscal, reconheceu a procedência do débito no valor total de R\$2.319,90, conforme a planilha que elaborou (fls. 34 e 35).

O autuante acatou todas as alegações defensivas e, sendo assim, entendo que deve ser reduzido o valor exigido, de R\$45.093,68 para R\$2.319,90, exatamente o que foi reconhecido pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota (%)	Multa (%)	Débito R\$
31/01/03	09/02/03	1.157,82	17%	70%	196,83
30/04/03	09/05/03	1.626,94	17%	70%	276,58
31/05/03	09/06/03	2.380,18	17%	70%	404,63
30/06/03	09/07/03	824,82	17%	70%	140,22
31/07/03	09/08/03	1.491,88	17%	70%	253,62
31/08/03	09/09/03	1.244,82	17%	70%	211,62
30/09/03	09/10/03	320,18	17%	70%	54,43
31/10/03	09/11/03	2.038,35	17%	70%	346,52
30/11/03	09/12/03	2.561,47	17%	70%	435,45
TOTAL DO DÉBITO					2.319,90

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0016/04-2, lavrado contra **ER PRESENTES E UTILIDADES DO LAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.319,90**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR